



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000747819

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2064132-27.2026.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MÁRCIA CRISTINE SALGUEIRO CHAMI e agravada ANA PAULA ALVES SALGUEIRO PINHEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente) E MAURÍCIO PESSOA.

São Paulo, 5 de agosto de 2026.

GRAVA BRAZIL

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2064132-27.2026.8.26.0000

AGRAVANTE: MÁRCIA CRISTINE SALGUEIRO CHAMI

AGRAVADA: ANA PAULA ALVES SALGUEIRO PINHEIRO

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ PROLATOR: HENRIQUE INOUE

EMENTA: DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. CRITÉRIO DE APURAÇÃO DOS HAVERES. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

I. Caso em Exame. Recurso interposto contra decisão que, em ação de dissolução parcial da sociedade, fixou a data de resolução da sociedade e determinou a realização de balanço de determinação para apuração de haveres, nomeando perito e deliberando sobre a forma de pagamento, conforme art. 1.031, § 2º, do CC.

II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em saber (i) se a cláusula do contrato social que estabelece critérios para apuração e quitação dos haveres do sócio retirante é suficiente para afastar a aplicação do balanço de determinação e (ii) se a forma de pagamento dos haveres deve seguir o contrato social ou o disposto no art. 1.031, § 2º, do CC.

III. Razões de Decidir. A cláusula do contrato social que prevê apuração de haveres por balanço patrimonial contábil é genérica e não afasta a aplicação do balanço de determinação, conforme jurisprudência do STJ. A cláusula contratual que estabelece pagamento dos haveres em 24 parcelas mensais é específica e prevalece sobre a regra subsidiária do art. 1.031, § 2º, do CC.

IV. Dispositivo. Decisão ajustada. Recurso provido em parte.

VOTO Nº 41911

1. Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, nos autos de ação de dissolução parcial da sociedade UNITEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE APARELHOS

HOSPITALARES LTDA., ajuizada por **ANA PAULA ALVES SALGUEIRO PINHEIRO** contra a sociedade e seus sócios remanescentes **DIRCE ALVES SALGUEIRO, CRISTIANO ALVES SALGUEIRO, MARCIA CRISTINE SALGUEIRO CHAMI** e **MÁRCIO PAULO ALVES SALGUEIRO**, fixou a data de resolução da sociedade (26 de maio de 2025) e determinou a realização de balanço de determinação, para fins de apuração dos haveres, com nomeação de perito e deliberação a respeito da forma de pagamento dos haveres, nos termos do art. 1.031, § 2º, do CC.

Inconformada, a ré Márcia Cristine esclarece que a sua irresignação "é restrita e pontual: pretende-se a reforma da r. decisão agravada para que o E. Tribunal reconheça que a apuração dos haveres deve observar o critério previsto no contrato social, isto é, balanço patrimonial contábil especialmente levantado na data do evento, e que conste expressamente que o pagamento dos haveres seguirá igualmente a cláusula contratual, em 24 parcelas mensais, sucessivas e atualizadas, vencendo-se a primeira 30 dias após a apuração do valor, afastando-se, por conseguinte, a aplicação subsidiária do art. 1.031, §2º, do Código Civil.". Em suma, discorre circunstanciadamente sobre os itens impugnados, para reforçar a pretensão de observância da cláusula 19ª, do contrato social, que fixa o critério (balanço patrimonial contábil levantado na data do evento) e o método de pagamento (24 parcelas mensais e sucessivas) dos haveres do sócio retirante. Refuta a aplicação do art. 606, do CPC, e do

art. 1.031, do CC, já que o contrato social não é omissivo sobre o critério de apuração dos haveres e prazo de pagamento. Pede a concessão de efeito suspensivo.

O recurso foi processado com o efeito pretendido (fls. 19/21). As contraminutas foram apresentadas pela autora (fls. 25/31) e pela sociedade-ré (fls. 33/40).

A r. decisão agravada e a prova da intimação encontram-se a fls. 325/328, 340/341 e 343/344, dos autos de origem. O preparo foi recolhido (fls. 15/17).

É o relatório do necessário.

2. Inicialmente, constata-se que outro litisconsorte passivo também interpôs recurso contra a mesma decisão (AI 2066126-90.2026.8.26.0000), de modo que, seja pelos pontos comuns entre os inconformismos, seja pela prejudicialidade, justifica-se o julgamento conjunto e a adoção dos mesmos fundamentos, nos termos que seguem.

3. A agravada Ana Paula ajuizou a demanda, em julho de 2025, objetivando a dissolução parcial da sociedade UNITEC Indústria e Comércio de Aparelhos Hospitalares Ltda., da qual é titular, por sucessão, de 8,126% das quotas sociais, conforme contrato social copiado a fls. 19/27, de origem. Além da retirada, a agravada postulou a apuração de haveres.

Conforme termo de audiência de conciliação, as

partes chegaram a consenso a respeito do direito de retirada (fls. 205/206, de origem) e, na sequência, a decisão agravada estabeleceu as diretrizes para apuração dos haveres:

"5. Primeiro, nos termos do contrato social (p. 17/98), fixo como data da resolução da sociedade o dia 26/05/2025, nonagésimo dia após a notificação do interesse de retirada encaminhada aos demais sócios.

6. Quanto aos critérios para apuração de haveres, há divergência entre as partes, com a autora sustentando o cabimento da avaliação por balanço de determinação, conforme o CPC, enquanto os réus pugnam pela aplicação da cláusula específica do contrato social, que prevê a apuração mediante balanço patrimonial contábil.

7. Razão assiste à autora. O fato de haver cláusula específica no contrato social acerca da apuração de haveres quando da retirada do sócio não afasta a aplicação do Código de Processo Civil, tampouco impõe de forma absoluta o pactuado entre os sócios, à hipótese da previsão ser demasiadamente genérica ou vaga, não prevendo minimamente os critérios a serem utilizados na apuração. Nesse sentido, precedentes do E. TJSP:

DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE C/C APURAÇÃO DE HAVERES. Insurgência contra o critério estipulado para a apuração no deferimento da prova pericial. Manutenção. Critérios nos termos da r. sentença. Cláusula contratual genérica no que tange ao 'balanço patrimonial', impondo a adoção dos critérios legais. RECURSO NÃO PROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(TJSP; Agravo de Instrumento 2088612-06.2025.8.26.0000; Relator (a): Carlos Alberto de Salles; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Datado Julgamento: 17/02/2026; Data de Registro: 17/02/2026)

Agravo de instrumento - Ação de apuração de haveres - Decisão que reconheceu a legitimidade passiva dos sócios remanescentes, bem como determinou que a apuração dos haveres seja realizada por balanço patrimonial especialmente levantado para tal fim - Inconformismo - Litisconsórcio necessário entre os sócios e a sociedade, ainda que, em tese, somente a sociedade empresária seja responsável pelo pagamento dos haveres do sócio retirante - Art. 601 do CPC - Precedentes do C. STJ - Apuração dos haveres através de balanço especialmente levantado para tal fim - Contrato social que tem cláusula genérica quanto a apuração dos haveres - Aplicação do art. 1031 do Código Civil - Quisessem os sócios afastar a incidência legal da metodologia para apuração dos haveres, deveriam descrever melhor os critérios para a avaliação e realização do balanço patrimonial - Balanço patrimonial que deve ser realizado da forma mais fidedigna possível para avaliar a situação patrimonial da sociedade no momento da saída do sócio retirante - Precedentes das C. Câmaras Reservadas de Direito Empresarial - Valores que já foram efetivamente pagos à agravada que deverão ser descontados - Decisão mantida - RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2065028-12.2022.8.26.0000; Relator (a): Jorge Tosta;
Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito
Empresarial; Foro Central Cível - 1ª VARA EMPRESARIAL E
CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do Julgamento:
01/11/2022; Data de Registro: 01/11/2022)

8. Desta forma, deverá ser realizado balanço de determinação, tomando-se por referência a data de 26/05/2025. Nos termos do artigo 606 do CPC, **deverão ser avaliados bens e direitos do ativo, tangíveis e intangíveis, a preço de saída, além do passivo.**

9. Nos termos do art. 609 do Código de Processo Civil, uma vez apurados, os haveres do sócio retirante serão pagos nos termos do § 2º do art. 1.031 do Código Civil."

Os embargos aclaratórios opostos pela ré Marcia e pelo réu Cristiano foram rejeitados (fls. 334/335, 336/339 e 340/341).

O inconformismo comporta acolhida em parte.

A agravante tem razão ao defender que, em regra, em casos de dissolução parcial de sociedade, a apuração de haveres se processa na forma estipulada no contrato social, em prestígio aos princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos.

Nada obstante, nos casos em que não há previsão contratual específica ou reprodução substancial dos dispositivos legais de regência, deve-se adotar o balanço de determinação

como critério de apuração, porque o sócio retirante não deve receber, na dissolução parcial, valor diverso do que receberia se fosse hipótese de dissolução total.

É nesse ponto que se deve concentrar a correta compreensão da controvérsia, visto que não basta a existência formal de cláusula contratual para, automaticamente, afastar a incidência dos arts. 1.031, do CC, e 606, do CPC. É necessário verificar se a convenção social efetivamente contém disciplina negocial específica, autônoma e bastante a respeito do critério de liquidação das quotas sociais, ou se se limita a reproduzir, em formulação genérica, comando que, na prática, remete à necessidade de ulterior integração judicial.

Essa é exatamente a orientação que atualmente prevalece na jurisprudência do STJ:

"Na dissolução parcial da sociedade, a apuração de haveres se processa na forma estipulada no contrato social, em razão do princípio da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos. Ausente a previsão contratual ou havendo a mera reprodução do dispositivo legal, deve-se adotar o balanço de determinação como critério de apuração, uma vez que o sócio não pode receber valor diverso do que receberia, como partilha, na dissolução total. Precedentes." (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.583.693-SP, 4ª T., Rel. Min. Raul Araújo, j. em 26.05.2025)

Pois bem. Assim dispõe a legislação de regência no Código Civil - art. 1.031, e §§ 1º e 2º:

"Nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio, o valor da sua quota, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á, salvo disposição contratual em contrário, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

§ 1º O capital social sofrerá a correspondente redução, salvo se os demais sócios suprirem o valor da quota.

§ 2º A quota liquidada será paga em dinheiro, no prazo de noventa dias, a partir da liquidação, salvo acordo, ou estipulação contratual em contrário."

No CPC, o art. 606 estabelece que:

"Em caso de omissão do contrato social, o juiz definirá, como critério de apuração de haveres, o valor patrimonial apurado em balanço de determinação, tomando-se por referência a data da resolução e avaliando-se bens e direitos do ativo, tangíveis e intangíveis, a preço de saída, além do passivo também a ser apurado de igual forma."

A leitura sistemática desses dispositivos legais, em harmonia com a jurisprudência do STJ, conduz à conclusão de que a prevalência do contrato social pressupõe densidade normativa da cláusula, isto é, aptidão concreta para disciplinar, de modo específico, a metodologia de apuração e a forma de

pagamento.

Quando a disposição contratual se revela aberta, genérica ou essencialmente remissiva a levantamento contábil (balanço) sem explicitar os critérios patrimoniais necessários à liquidação das quotas, não há verdadeira convenção autônoma a excluir a incidência da disciplina legal subsidiária.

No caso dos autos, a cláusula décima nona do contrato social, limita-se a prever que os haveres, em casos de retirada de sócios, "serão apurados em balanço patrimonial contábil, especialmente levantado na data do evento" (fls. 26, de origem), com pagamento em pelo menos 24 parcelas mensais, sucessivas e atualizadas, a partir de 30 dias da apuração do valor.

Essa formulação, embora indique um suporte documental (balanço patrimonial) e um marco temporal, não explicita, com precisão exigível, se o balanço deverá ter em conta a avaliação de bens e direitos tangíveis e intangíveis a preço de saída, nem define o tratamento de ativos imateriais, passivos contingentes, ajustes patrimoniais ou outros elementos que ordinariamente compõem a apuração técnica dos haveres em dissolução parcial.

Em outras palavras, a cláusula contratual, em sua essência, segue as diretrizes gerais do art. 1.031, do CC, sem indicar metodologia específica e isso representa, na prática, a mesma situação retratada na jurisprudência do STJ, no sentido

de que a existência de cláusula contratual não basta quando ela basicamente reproduz o texto legal.

No voto condutor do AgInt nos EDcl no AREsp 2.583.693-SP, o núcleo decisório está em prestigiar o contrato social quando ele efetivamente disciplina a matéria; de outro lado, ausente previsão específica, ou havendo mera reprodução legal, incide o balanço de determinação. Além disso, o julgado adverte que não se pode, a pretexto de autonomia privada, construir artificialmente uma completude contratual inexistente, sobretudo quando o próprio exame do caso concreto evidencia que a solução demanda integração por critérios patrimoniais mais amplos, aptos a refletir o real valor da participação societária.

Em precedente bastante similar ao caso dos autos, veja-se a íntegra de ementa de outro julgado do STJ, o qual reformou acórdão deste Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. APURAÇÃO DE HAVERES. ART. 1.031 DO CÓDIGO CIVIL. ART. 606 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRATO SOCIAL. CLÁUSULA CONTRATUAL QUE REPRODUZ A LEI. CRITÉRIO LEGAL. BALANÇO DE DETERMINAÇÃO. APLICABILIDADE. 1. Na origem, trata-se de ação de dissolução parcial de sociedade cumulada com apuração de haveres, objetivando a exclusão do sócio falecido do quadro societário e a apuração de haveres em

favor dos herdeiros. 2. A controvérsia dos autos limita-se a definir qual é o critério a ser utilizado para a apuração de haveres dos sucessores do sócio falecido: (i) critério do valor patrimonial apurado em balanço de determinação, avaliando-se bens e direitos do ativo, tangíveis e intangíveis, a preço de saída, além do passivo a ser apurado de igual forma (critério adotado pela sentença) ou (ii) critério do valor patrimonial da sociedade a ser apurado em balanço especial, mediante a aplicação dos princípios da contabilidade (critério adotado pelo acórdão recorrido). 3. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, a apuração de haveres se processa da forma prevista no contrato social porque, nessa seara, prevalece o princípio da força obrigatória dos contratos, cujo fundamento é a autonomia da vontade, desde que observados os limites legais e os princípios gerais do direito. 4. Inexistindo previsão contratual específica ou havendo, como no caso, a mera reprodução do comando legal na cláusula do contrato, deve ser adotado o balanço de determinação como critério da apuração de haveres por ser aquele que melhor reflete o valor patrimonial da empresa. 5. Recurso especial provido." (REsp n. 2.020.490-SP, 3ª T., Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. em 21.05.2024)

Oportuno destacar os seguintes excertos do voto condutor do referido precedente:

"É certo que, segundo a jurisprudência desta Corte

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Superior, a apuração de haveres se processa da forma prevista no contrato social porque, nessa seara, prevalece o princípio da força obrigatória dos contratos, cujo fundamento é a autonomia da vontade, desde que observados os limites legais e os princípios gerais do direito.

Contudo, no caso dos autos, da simples leitura da cláusula Décima Segunda, transcrita em seu inteiro teor na fundamentação do acórdão recorrido, sem nenhuma necessidade de interpretação, nota-se que se trata de mera reprodução do artigo 1.031 do Código Civil, vigente à época da celebração do contrato social.

Confira-se:

*'DÉCIMA SEGUNDA - Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do sócio remanescente, o valor de seus haveres será apurado e liquidado **com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificadas em balanço especialmente levantado** .*

PARÁGRAFO ÚNICO - O valor devido aos herdeiros do sócio falecido ou ao sócio interditado serão pagos em parcelas mensais e sucessivas, nunca ultrapassando o número de 36 (trinta e seis). (Fls.27/28)' (e-STJ fl. 1.874 - grifou-se).

Ora, se a cláusula contratual se limita a repetir o comando legal, não há espaço para falar em prevalência de um

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sobre o outro, mas, ao contrário, em aplicação direta dos critérios legais por opção das partes.

Nessa ordem de ideias, registra-se que, na sua tarefa de extrair o sentido da referida norma (artigo 1.031 do Código Civil), esta Corte Superior já se manifestou em inúmeras oportunidades no sentido de que **'a apuração de haveres de sócios dissidentes deve observar, o quanto possível, o patrimônio societário como um todo, e não apenas sua dimensão contábil ou fiscal'** (REsp nº 1.483.333/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/5/2019, DJe de 6/6/2019).

No mesmo sentido:

*'AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. APURAÇÃO DE HAVERES. OMISSÃO DO CONTRATO SOCIAL A RESPEITO. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. ART. 1.031 DO CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 5/STJ. 1. A forma da apuração de haveres, em caso da exclusão prevista no art. 1.030 do Código Civil, está disposta no art. 1.031 do mesmo diploma legal, caso não haja uma previsão específica no contrato social. Nesta hipótese, **a apuração de haveres deve ocorrer na forma de perícia que avalie a situação patrimonial da sociedade no momento em que se efetuou, no plano fático, a exclusão do sócio, mediante um balanço especialmente levantado, que considere a situação patrimonial da empresa e não meramente contábil**, justamente o*

que foi efetuado pelas instâncias ordinárias. 2. O acórdão recorrido aferiu que o contrato social é omissivo sobre o critério de apuração dos haveres e a adoção de entendimento contrário demanda interpretação de suas cláusulas, o que é vedado a teor da Súmula 5 do STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento'. (AgInt no AREsp nº 492.491/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/8/2018, DJe de 11/9/2018 - grifou-se).

Logo, inexistindo previsão contratual específica ou havendo, como no caso, a reprodução do comando legal do artigo 1.031 do Código Civil, deve ser adotada a jurisprudência desta Corte, que, na tarefa interpretativa desse mesmo dispositivo, há muito, prega que o balanço de determinação é o critério que melhor reflete o valor patrimonial da empresa."

No caso concreto, ao estabelecer a realização de balanço de determinação, a solução dada na decisão recorrida, longe de vulnerar a autonomia privada, mostra-se compatível com a finalidade do sistema legal e está em conformidade com a jurisprudência dominante.

No mesmo sentido, confira-se precedente desta Relatoria:

"Agravo de instrumento. Ação de apuração de haveres. Retirada de sócio. Decisão que fixou, como critério de apuração de haveres, a elaboração de balanço de

determinação, nos termos do art. 606, do CPC. Inconformismo da sociedade e do sócio remanescente. Não acolhimento. A previsão, no contrato social, do critério a ser adotado para a apuração de haveres em caso de retirada de sócio deve, a princípio, ser observada, cf. dispõem os arts. 1.031, do CC, 604, II, e 606, do CPC. No caso, porém, a disposição contratual em questão, embora existente, não é clara, gerando dúvida quanto à real intenção das partes; o teor que lhe atribuem os réus/agravantes foi impugnado; e o comportamento dos próprios réus/agravantes contradiz o que é, por eles, sustentado. Necessária observância, na interpretação da cláusula contratual em questão, dos arts. 112 e 113, do CC. Ausência de clareza da previsão contratual e de elementos, nos autos, que permitam identificar a real intenção das partes na sua pactuação, a prevalecer sobre a literalidade da linguagem, levam à sua inaplicabilidade e, via de consequência, ensejam a aplicação do critério supletivo legal para a apuração dos haveres (art. 606, segunda parte, CPC). Decisão agravada mantida. Recurso desprovido." (AI n. 2271583-61.2022.8.26.0000, 2ª CRDE, j. em 14.04.2023)

No que se refere ao prazo de pagamento, assiste razão à agravante. A cláusula contratual é expressa ao dispor que os haveres serão satisfeitos em, pelo menos, 24 parcelas mensais e sucessivas, atualizadas, vencendo-se a primeira 30 dias após a apuração do valor.

Não se cuida de omissão contratual apta a atrair o art. 1.031, § 2º, do CC, cuja incidência é meramente subsidiária e condicionada à inexistência de estipulação diversa.

Em conclusão, a irresignação comporta acolhida em parte, para reconhecer a higidez da disciplina contratual que estabelece os parâmetros para o pagamento dos haveres do sócio retirante.

4. Ante o exposto, dá-se provimento em parte ao recurso. É o voto.

DES. GRAVA BRAZIL - Relator